

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

PARECER N° 178/2022/JUR/SEMED

Interessado(a): GABINETE

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA PARA ANÁLISE SOBRE A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N°. 015/2021/SEMED/PMA.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Prorrogação de vigência. Serviços de gestão de abastecimento de combustível. Manifestação jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de Parecer que tem por objetivo apresentar as exigências normativas aplicáveis às prorrogações de vigência de contratos administrativos, com fundamento nos arts. 57, da Lei nº 8.666/93.

Cabe informar que este parecer é um ato administrativo no qual a Administração Pública visa manifestar opinião ou juízo sob questões postas à sua análise. Tratam-se de questionamentos jurídicos, técnicos ou administrativos. São, assim, opiniões esclarecedoras que servem de elemento auxiliar e preparatório. Não cabe a esta assessoria jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

1. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS (ART. 57, DA LEI 8.666/1993):

Os fundamentos normativos balizadores dos contratos administrativos residem, precipuamente, na Lei nº 8.666, de 1993. A prorrogação do prazo de vigência de contrato de prestação de serviços é prevista no art. 57, que permite a prorrogação.

Inicialmente, deve ser analisado se o contrato a ser prorrogado prevê prorrogação de vigência em suas disposições,

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

consequentemente, se o próprio contrato não admitir a prorrogação, esta não será possível.

Examinando o regramento contido na Lei de Licitações, verificamos que devem ser observados os seguintes requisitos:

- contrato;
- a) previsão em contrato administrativo;
 - b) interesse motivado da Administração em manter o
 - c) manifestação do interesse da contratada na prorrogação;
 - d) elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual;
 - e) manifestação sobre a vantajosidade da contratação (em relação à realização de novo certame licitatório para nova contratação), acompanhada da metodologia adotada, e compatibilidade com os preços praticados no mercado;
 - f) manutenção das condições exigidas na habilitação, com a apresentação de todos os documentos exigidos para a formalização do contrato inicial;
 - g) inexistência de suspensão/impedimento/declaração de inidoneidade da empresa ou proibição de contratar com a Administração Pública;
 - h) efetiva disponibilidade orçamentária;
 - i) elaboração da minuta do termo aditivo;
 - j) autorização da autoridade competente;

Com relação ao item "g", conforme inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dessa forma, previamente à prorrogação, deve a autoridade competente atestar nos autos a manutenção pela contratada de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

2. DA MINUTA DO TERMO ADITIVO:

O instrumento adequado para formalização da prorrogação de vigência é o termo aditivo, uma vez que a situação não se amolda às hipóteses elencadas no art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/1993. Deve ser assinado antes de expirado o prazo de vigência contratual, com publicação resumida do instrumento na imprensa oficial, providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de eficácia (art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993).

Não obstante a lei não prever suas cláusula mínimas, assim como o fez no caso do contrato, entende-se que, além de ter que ser assinado e datado, deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

- a) cláusula que esclareça o objeto do aditivo;
- b) cláusula que trate da vigência, prorogue o prazo estabelecido no contrato, consignando o novo período de vigência, de preferência indicando a data em que ocorrerá o termo final do novo período contratual;
- c) cláusula que trate dos preços, esclarecendo o valor a ser gasto para o período, caso seja termo aditivo de valor;
- d) cláusula que consigne a dotação orçamentária, caso seja termo aditivo de valor;
- e) cláusula para tratar da publicação do aditivo, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993; e
- f) cláusula que ratifique todas as cláusulas e condições pactuadas no Contrato que não tenham sido atingidas pelas disposições do aditivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se plenamente viável a prática do pretendido ato administrativo, isto é, a prorrogação, **DESDE QUE O PROCESSO SE AMOLDE AOS TERMOS DO QUE DISPOSTO NESTA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA.**

Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Educação

Em suma, são requisitos que devem ser observados pelo setor responsável pela análise de pleitos de prorrogação de contratos administrativos executados de forma contínua:

1. Se o contrato prevê prorrogação de vigência;
2. Se o serviço é de natureza contínua, caso contrário a vigência do contrato não poderá ultrapassar o exercício financeiro;
3. Se a prorrogação contratual é a alternativa mais vantajosa para a Administração em relação à realização de novo certame licitatório para nova contratação, apurado mediante pesquisa de preços;
4. Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade do mesmo;
5. Deve restar demonstrada a manutenção, pela Contratada, de todas as condições de habilitação e qualificação (técnicas, econômicas e jurídicas) exigidas na licitação, nos termos do art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993;
6. Comprovação da disponibilidade orçamentária para a realização das despesas decorrentes deste aditivo contratual, mediante a apresentação de certidão de disponibilidade orçamentária para as despesas, sendo que nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura;
7. A Autoridade competente deverá autorizar motivadamente a prorrogação contratual;
8. A formalização da prorrogação de vigência mediante termo aditivo, cuja minuta-padrão já deve se encontrar nos autos.

Assim, opinamos pelo prosseguimento do pedido de prorrogação, desde que cumpridos todos os requisitos expostos nesse opinativo.

É o Parecer, S.M.J.

Ananindeua-PA, 19 de setembro de 2022.



José Fernando S. dos Santos

OAB/PA – 14.671